



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7245/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2022

OBJETO: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA COM O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FARMÁCIA BÁSICA, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **GREEN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.866.886/0001-32, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, insurge-se a Impugnante relativamente quanto à não exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem no rol de documentos de Qualificação Técnica.

A Impugnante esclarece que tal documento é “emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com as Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem ou Boas Práticas de Armazenagem dispostas na legislação em vigor”, como a Portaria nº 2814 de 29/05/1998/MS – Ministério da Saúde, que estabelece que nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, devem ser observadas, dentre as exigências, o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Nestes termos a impugnante, requer:

- 1- O conhecimento e o acolhimento da impugnação, sendo julgada procedente, para a então retificação do edital e cobrança das exigências necessárias.



IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24 caput, dispõe:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Departamento de Licitações e Compras, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Considerando que o Pregão Eletrônico ocorrerá na data de 29/11/2022, tendo a Impugnante encaminhado suas razões através de e-mail na data de 24/11/2022, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

Insta informar que o recurso apresentado foi encaminhado à Secretaria Requisitante, via e-mail, no dia 25/11/2022 para que pudesse dar subsídios à presente resposta, uma vez que a qualificação técnica se encontra no Termo de Referência, formulado pela Secretaria.

Em resposta, a Secretaria Requisitante assim se manifesta quanto aos pedidos de impugnação formulados:

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O inc. IV, do art. 30, da Lei Federal 8.666/93, determina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso da aquisição de medicamentos, os requisitos de habilitação técnica devem ser os necessários para comprovar o atendimento ao disposto na legislação sanitária para a comercialização de medicamentos no território nacional - Lei Federal nº 6.360/1976 e normativas correlatas.

A Resolução nº 577/2013 do Conselho Federal de Farmácia prevê a exigência de comprovação de regularidade do farmacêutico responsável no Conselho Regional de Farmácia, devendo o mesmo constar no rol de requisitos de habilitação técnica.

Em análise ao edital de licitação, podemos verificar a exigência de Certificado de Regularidade Técnica, expedido pelo conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, na alínea d) do item III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Por outro lado, a exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) pode restringir o competitivo. Além da ausência de previsão legal, a exigência deste certificado, na fase de habilitação, não garante a qualidade do medicamento e também não atesta que os produtos fornecidos serão fabricados na vigência do certificado ou que o certificado permanecerá vigente durante toda a fase de execução do contrato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS



Outro ponto importante é a impossibilidade de utilização das tabelas da CMED como parâmetro para a elaboração do orçamento de referência. A jurisprudência do TCU é categórica quanto à sua precariedade (Acórdãos 2.150/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas, e 3.016/2012-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues). Portanto, os preços da CMED são referenciais máximos pelos quais a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, fato que não dispensa a obrigação de os gestores pesquisarem e observarem os preços praticados pelos órgãos públicos nas contratações oriundas das licitações efetivadas.

Assim, sugerimos que após a fase de negociação, caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha apresentado preço acima da tabela CMED, que o item seja considerado fracassado.

Atenciosamente,

Luciano Cardoso
Administração da Saúde-SESAU

Todos os editais publicados são submetidos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) e até o presente momento não há recomendação para que esta municipalidade altere seu rol de exigências.

Por fim destaco que o presente Edital de Licitação não foi elaborado pela Pregoeira e nem a pesquisa de preços, conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública, por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, de acordo com o princípio da segregação de funções, o Pregoeiro é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na fase interna da licitação. “O **princípio da Segregação de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação**. Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse “... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções;”. Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.

V. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **NEGO ACOLHIMENTO** aos argumentos da impugnante **GREEN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

São Pedro da Aldeia/RJ, 28 de novembro de 2022.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira